

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.934/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000385553-26
Pedido de Retificação: 40.140151881-60
Sujeito Passivo: Sucatas Rezende e Silva Ltda
IE: 702062628.00-45
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento
Coobrigados: Condupasqua-Condutores Elétricos Ltda
IE: 287105609.00-65
Euripedes Barsanulfo da Silva
CPF: 190.902.936-04
Regina Célia Vieira Pasqua
CPF: 436.526.206-82
Renato Pasqua
CPF: 027.973.806-49
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Demonstrada a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.539/21/2ª. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior em relação à adequação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao limitador previsto no § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos, de acusação fiscal realizada a partir da verificação de existência de irregularidades constatadas pela Fiscalização relativas às operações de venda de sucata metálica, praticadas pela empresa Sucatas Rezende e Silva Ltda, tendo como destinação o estabelecimento do Sujeito Passivo Coobrigado Condupasqua Condutores Elétricos Ltda.

Devidamente intimados, os Contribuintes comparecem aos autos e apresentam suas Impugnações, a empresa Sucatas Rezende e Silva às fls. 76/84, e a empresa Condupasqua às fls. 101/102.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2021, em sessão de julgamento realizada por esta 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, foi julgado parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária os Coobrigados Euripedes Barsanulfo da Silva, Regina Célia Vieira Pasqua e Renato Pasqua, conforme Acórdão nº 22.539/21/2ª (fls. 169/175).

Contudo, posteriormente se verificou que, quando da aplicação da Multa Isolada, não foi observado o limitador previsto pelo inciso I do § 2º do art. 55 da Lei 6.763/75.

Considerando que tal situação não foi objeto de apreciação na oportunidade do julgamento, com fundamento nas disposições expressas pelo art. 180-A e § 1º da Lei 6.763/75 é apresentado Pedido de Retificação pelo Conselheiro Relator do Acórdão (fls. 177).

DECISÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, nos termos do que dispõe o art. 180-C da Lei nº 6.763/75, a presente decisão versa apenas sobre o objeto do Pedido de Retificação ora apreciado.

Cumprе destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 179. Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise da omissão nele narrada.

O Auto de Infração traz em seu bojo exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada preconizada pelo art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, relativamente à existência de irregularidades constatadas pela Fiscalização referentes às operações de venda de sucata metálica, praticadas pela empresa Sucatas Rezende e Silva Ltda, tendo como destinação o estabelecimento do Sujeito Passivo Coobrigado Condupasqua Condutores Elétricos Ltda.

Não obstante, quando da lavratura do Auto de Infração a Fiscalização deixou de aplicar o limitador às exigências da Multa Isolada.

Em relação à limitação da penalidade aplicada, assim dispõe o art. 55 da Lei nº 6.763/75:

22.934/21/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(Grifou-se).

Considerando assim, que no escopo do lançamento foi exigido valor relativo à multa isolada em montante superior a duas vezes o valor do imposto incidente nas operações, necessário que seja complementada a decisão proferida neste ponto em específico para que seja aplicado o limitador previsto na legislação supratranscrita.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para complementar a decisão anterior, aplicando o limitador à Multa Isolada previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cindy Andrade Morais (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**